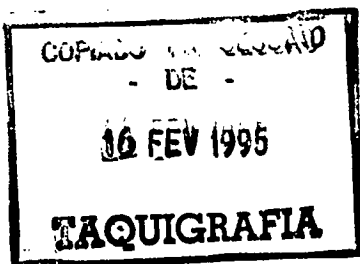


# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 52 do prog.  
n.º 411 de 19 95

SUBSTITUTIVO Nº.

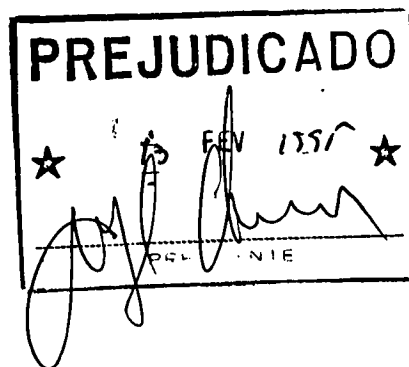
AO PROJETO DE LEI 41/95



Concede Índice de Reajuste ao Funcionalismo e estabelece data-base para negociação coletiva de trabalho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:



Art. 1º. - Os padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal, as funções gratificadas e os salário-família e salário-esposa ficam revalorizados, a partir de 1º de Fevereiro de 1995, no percentual de 40,25%..

Art. 2º. - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas, a partir de 1º de fevereiro de 1995, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos pelo artigo 2º, observada a legislação pertinente.

Art. 3º. - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM reajustará, a partir de 1º de fevereiro de 1995, nas mesmas bases estabelecidas pelo artigo 2º, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 31 de dezembro de 1994, onerando, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 4º. - As revalorizações previstas no artigo 2º, nos mesmos percentuais e bases, aplicam-se, a partir de 1º de fevereiro de 1995, aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pelas Leis n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº. 9.168, de 4 de dezembro de 1980.





# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 54 do proc.  
n.º 41 de 19 95

PARECER CONJUNTO Nº            /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº            /95 AO PROJETO DE LEI Nº 41/95

COPIADO DA CÂMARA  
DE  
16 FEV 1995  
TAQUIGRAFIA

*Arde lrv  
13/2/95*

O presente substitutivo, apresentado na forma regimental, visa introduzir alterações no projeto em epígrafe, que revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e dá outras providências.

O substitutivo ora apresentado encontra amparo no artigo 13, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, bem como no artigo 269, § 1º, do Regimento Interno.

Pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública entende que as alterações em exame, introduzidas pelo substitutivo, não se coadunam com as metas almejadas pela atual Administração, no que tange aos recursos humanos municipais. Com efeito, as mudanças não vem ao encontro do interesse público, determinante das ações governamentais.

Contrário, destarte, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento considera que o substitutivo apresenta alterações com implicações financeiras eviden-



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 53 do proc.  
n.º 91 de 19 95

tes, podendo causar repercussões negativas ao erário.

Contrário, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*[Handwritten signatures]*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*[Handwritten signatures]*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Handwritten signatures]*